



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.155, DE 2025

(Da Sra. Ely Santos)

Cria obrigatoriedade de assentos com espaço ampliado para passageiros altos e obesos em voos nacionais.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Deputada **ELY SANTOS**)

Cria obrigatoriedade de assentos com espaço ampliado para passageiros altos e obesos em voos nacionais.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As companhias aéreas que operam voos domésticos no Brasil ficam obrigadas a disponibilizar, em todas as aeronaves comerciais, assentos com espaço ampliado para passageiros com altura superior a 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e passageiros obesos.

Art. 2º - Para os fins desta lei, consideram-se assentos com espaço ampliado aqueles que ofereçam:

I – distância mínima de 10 centímetros adicionais em relação ao espaço padrão entre assentos da classe econômica;

II – localização prioritária nas fileiras de saída de emergência e primeiras fileiras da aeronave, sempre respeitando normas de segurança da aviação civil;

III – largura adicional para atender passageiros obesos, garantindo conforto e segurança durante o voo.

Art. 3º - As companhias aéreas deverão disponibilizar esses assentos sem cobrança adicional para passageiros que comprovem sua altura superior a 1,80m ou condição de obesidade mediante documento oficial com foto, declaração médica ou laudo de índice de massa corporal (IMC) acima de 40.



Art. 4º A reserva dos assentos de espaço ampliado deverá ser feita:

I – no ato da compra da passagem, mediante solicitação do passageiro e comprovação de sua altura ou condição de obesidade;

II – no check-in presencial, caso ainda existam assentos disponíveis.

Art. 5º O descumprimento desta lei sujeitará as companhias aéreas às seguintes penalidades:

I – advertência na primeira infração;

II – multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por voo operado em desacordo com esta lei;

III – em caso de reincidência, poderá haver suspensão da licença para operar voos domésticos por até 30 dias, a critério da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)

Art. 6º As companhias aéreas terão um prazo de 180 dias a partir da publicação desta lei para adequação às novas exigências.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir o direito ao conforto e à dignidade dos passageiros altos e obesos, que frequentemente enfrentam dificuldades para se acomodar nos assentos padrão das aeronaves. Atualmente, companhias aéreas cobram taxas adicionais por assentos com mais espaço, penalizando passageiros que não escolhem sua altura ou condição física.



A proposta não impacta negativamente a segurança da aviação, pois mantém a disposição atual das aeronaves e apenas reserva assentos já existentes para quem realmente precisa. Além disso, traz equidade e respeito ao consumidor, garantindo que ninguém seja obrigado a viajar em desconforto extremo em um serviço essencial como o transporte aéreo.

Contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta medida de justiça e acessibilidade.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, que visa garantir maior justiça, segurança e dignidade para a população.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**

